



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 02553/12

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: João Luis de Lacerda Júnior

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

PODER EXECUTIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO – PB - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – CONTAS DE GOVERNO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – PARECER FAVORÁVEL e encaminhamento para julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO, referente ao exercício de 2011.

PARECER PPL – TC 00202/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 13 de novembro de 2013, através do Parecer PPL – TC – 00174/13, fls. 279/286, e do Acórdão APL – TC – 00740/13, fls. 287/289, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 19 de novembro do mesmo ano, fls. 290/293, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2011 oriundas do Município de Amparo/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Sr. João Luis de Lacerda Júnior, na qualidade de antigo MANDATÁRIO DA COMUNA; b) declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO do Sr. João Luis de Lacerda Júnior, na condição de então ORDENADOR DE DESPESAS; d) aplicar multa ao Sr. João Luis de Lacerda Júnior no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no artigo 56, incisos II e VI, da Lei Orgânica deste Tribunal, por transgressões às normas constitucionais e legais, notadamente diante da inobservância de dispositivos da Lei Nacional n.º 4.320/64 e da Lei Nacional n.º 8.666/93, bem como do inadimplemento de solicitação da unidade técnica de instrução desta Corte, assinando o lapso temporal de 30 (trinta) dias para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 02553/12

pagamento voluntário da penalidade à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e) imputar débito ao Sr. João Luis de Lacerda Júnior no montante de R\$ 469.484,46, sendo R\$ 1.000,00 respeitante ao pagamento de abono pecuniário concedido ao vice-Prefeito, R\$ 434.640,02 atinente a despesas sem comprovação e R\$ 33.844,44 referente a dispêndios não demonstrados com contribuições previdenciárias patronais, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário à conta própria, sob pena de cobrança executiva; f) representar à Receita Federal do Brasil – RFB para adoção das medidas de sua competência em relação à existência ou não de eventuais débitos da Comuna a título de obrigações patronais; g) representar ao Ministério Público estadual em razão da natureza das irregularidades constatadas, para adoção de providências de sua competência; e h) recomendar à administração municipal no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, especialmente no que diz respeito à gestão de pessoal e ao descumprimento dos princípios da administração pública e das normas que disciplinam os procedimentos licitatórios, sob pena da desaprovação de futuras contas, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes.

As supracitadas deliberações tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) incorreta elaboração do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 2º semestre; b) realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 449.164,30; c) concessão indevida de abono pecuniário ao vice-Prefeito no valor de R\$ 1.000,00; d) emprego de 29,64% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério; e) manutenção de saldo na conta do FUNDEB correspondente a 8,10% dos valores recebidos no exercício; f) desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB na soma de R\$ 11.000,00; g) ausência de envio de documentos solicitados pela unidade técnica desta Corte; h) não empenhamento e recolhimento de obrigações patronais devidas ao instituto de seguridade nacional no total de R\$ 110.602,43; i) despesas com contribuições securitárias não demonstradas no somatório de R\$ 33.844,44; j) contratação de pessoal sem concurso público; k) pagamentos de salários inferiores ao mínimo nacionalmente estabelecido; l) remuneração de servidores não registrados em folha; e m) realização de dispêndios diversos sem comprovação no montante de R\$ 434.640,02.

Não resignado, o ex-Prefeito do Município de Amparo/PB interpôs, em 04 de dezembro de 2013, recurso de reconsideração. A referida peça está encartada aos autos, fls. 294/624, onde o Sr. João Luis de Lacerda Júnior juntou documentos e alegou, resumidamente, que: a) as despesas não licitadas alcançam, na realidade, o montante de R\$ 245.422,56; b) o Município aplicou o total de R\$ 718.887,77 na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 02553/12

remuneração dos profissionais do magistério, correspondente a 72,21% dos recursos do FUNDEB, R\$ 995.618,26; e c) os elementos probatórios comprovam todas as despesas públicas realizadas.

Cumprir informar que, em 24 de abril de 2014, o então relator do presente feito, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, autorizou o recebimento de MEMORIAL, protocolado nesta Corte de Contas como COMPLEMENTO DE INSTRUÇÃO (Documento TC n.º 21166/14), onde o Sr. João Luis de Lacerda Júnior fez a juntada de diversos documentos e apresentou alegações acerca das eivas remanescentes, inclusive acerca daquelas não contestadas na reconsideração encartada ao feito.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem o recurso apresentado, emitiram relatório, fls. 630/636, onde opinaram pelo provimento parcial da reconsideração, para excluir os dispêndios não demonstrados com contribuições previdenciárias na quantia de R\$ 33.844,44 e as despesas não comprovadas na soma de R\$ 434.640,02, diminuir os gastos não licitados de R\$ 449.164,30 para R\$ 202.078,96, bem como reconhecer a aplicação de 72,21% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 638/641, onde pugnou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para alterar o montante imputado de R\$ 469.484,46 para R\$ 1.000,00, mantendo-se os demais termos das decisões combatidas.

Após agendamento do feito para a sessão de 07 de julho de 2017, os autos foram retirados de pauta e encaminhados para análise técnica, tendo em vista que o relator originário, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, autorizou o recebimento do Documento TC n.º 21166/14 e que seu conteúdo não foi examinado pela unidade de instrução do Tribunal.

Em novel pronunciamento, os inspetores deste Pretório de Contas confeccionaram relatório complementar, fls. 659/663, onde mantiveram seus entendimentos expostos em sua artefato técnico, fls. 630/636.

Seguidamente, o Ministério Público Especial, ao se pronunciar conclusivamente sobre a matéria, fls. 665/666, destacando a impossibilidade de apreciação do MEMORIAL encartado, Documento TC n.º 21166/14, em virtude da ocorrência do instituto da preclusão consumativa, reiterou a manifestação consubstanciada no parecer lavrado às fls. 638/641.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 02553/12

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 667/668, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de junho do corrente ano e a certidão de fl. 669.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

Inicialmente, evidencia-se que o recurso interposto pelo então Prefeito do Município de Amparo/PB, Sr. João Luis de Lacerda Júnior, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Além disso, constata-se que a peça encartada aos autos como complemento de instrução (Documento TC n.º 21166/14), em que pese as reservas do Parquet de Contas e do atual relator, também deve ser considerada, haja vista o seu acolhimento pelo relator originário, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. De todo modo, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pelo postulante são capazes apenas de reduzir o débito atribuído ao antigo Alcaide, excluir uma eiva e abrandar duas das máculas remanescentes.

Com efeito, no tocante à contabilização de dispêndios com contribuições securitárias sem comprovação, R\$ 33.844,44, resultante da diferença entre as despesas contabilizadas como pagas, R\$ 600.022,63, e os documentos comprobatórios das quitações efetuadas através de Guias de Previdência Social – GPSs e de débitos na Conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, R\$ 566.178,19 (Documentos TC n.ºs 11299/13 e 11639/13), os técnicos deste Pretório de Contas, fls. 633/634, ao acolherem as justificativas do então Chefe do Executivo, Sr. João Luis de Lacerda Júnior, respeitante à dedução do salário-família (R\$ 34.456,13) do total das contribuições securitárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, fl. 386, confirmaram a regularidade dos recolhimentos previdenciários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 02553/12

No que diz respeito às escriturações de diversos dispêndios não demonstrados, no montante de R\$ 434.640,02, concernentes aos pagamentos de folhas de pessoal (Notas de Empenhos n.ºs 223, 581, 895, 1240, 1975, 2301, 2623, 3009, 3324, 3768, 3787, 4005 e 4208) e de diárias (Notas de Empenhos n.ºs 701, 3181 e 3182), constata-se que foram juntados diversos elementos probatórios que justificam referidos gastos, fls. 302/385. Deste modo, consoante exame dos especialistas deste Areópago de Contas, fls. 634/635, a imputação de débito, no valor de R\$ 434.640,02, da mesma forma não merece subsistir.

Por outro lado, a responsabilização do Prefeito, Sr. João Luis de Lacerda Júnior, quanto à concessão irregular de parcela remuneratória ao vice-Prefeito da Comuna de Amparo/PB, Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva, no valor de R\$ 1.000,00, não merece reforma, pois, consoante demonstrado no Documento TC n.º 05357/13, além de seu estipêndio mensal, R\$ 3.000,00, a mencionada autoridade foi contemplada, no mês de setembro de 2011, com a quantia de R\$ 1.000,00 a título de ABONO PECUNIÁRIO. Destarte, inobstante o antigo Alcaide destacar que a folha de pagamento foi elaborada de forma incorreta e que a remuneração percebida a maior decorreu do exercício do cargo de Prefeito pelo beneficiário, em virtude do afastamento temporário do titular, fica patente, conforme apontado pelos analistas da Corte, fl. 660, a carência de quaisquer elementos probatórios desta assertiva.

No concernente à aplicação de R\$ 295.116,45 na remuneração dos profissionais do magistério, equivalente a 29,64% da receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB mais os rendimentos de aplicações financeiras durante o exercício de 2011, R\$ 995.618,26, concorde apuração dos inspetores deste Tribunal, fls. 632/633, diante do encarte das peças comprobatórias dos dispêndios atinentes às folhas de pagamentos relacionadas ao FUNDEB 60% (Notas de Empenhos n.ºs 223, 895, 2301, 2623, 3009, 3324, 3768, 4005 e 4208), fls. 302/385, na soma de R\$ 423.771,32, o total empregado alcança R\$ 718.887,77 (R\$ 295.116,45 + R\$ 423.771,32), correspondente a 72,21% dos recursos do fundo (R\$ 995.618,26), atendendo, portanto, ao mínimo estabelecido no art. 22 da Lei Nacional n.º 11.494, de 20 de junho de 2007.

Em pertinência às despesas sem licitação, cumpre informar, inicialmente, que os analistas desta Corte, na análise da defesa, mantiveram a quantia de R\$ 563.412,95, fls. 254/255. Por sua vez, na decisão exordial, o relator originário, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em suas considerações, conforme exposto no Parecer PPL – TC – 00174/13, reduziu o montante não licitado de R\$ 563.412,95 para R\$ 449.164,30, fls. 279/286. Entrementes, em seu voto, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima suprimiu os gastos com aquisições de peças junto ao fornecedor SÓ TRATORES, cujo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 02553/12

valor alcança, na realidade, R\$ 12.361,00 e não R\$ 12.633,81, fl. 190. Portanto, o total não licitado no julgamento inicial deve ser retificado para R\$ 449.437,11 (R\$ 449.164,30 + R\$ 12.633,81 – R\$ 12.361,00).

Cabe destacar, ainda, que os peritos deste Sinédrio de Contas, no exame do presente recurso de reconsideração, fls. 631/632 e 660, diante dos certames licitatórios acostados aos autos, fls. 387/624, acataram os dispêndios efetivados em favor da empresa MAQ-LAREM – MÁQUINAS, MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA., na quantia de R\$ 8.303,68, e mantiveram gastos não licitados no somatório de R\$ 202.078,96, fls. 631/632, com os credores LUIZ JOSÉ DE OLIVEIRA BOMNONIERE – ME, na importância de R\$ 84.334,65, LAMMONA PRODUÇÕES E EVENTOS, no montante de R\$ 89.900,00, e CONSTRUMAQ CONSTRUÇÕES CIVIS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA., no valor de R\$ 27.844,31.

Contudo, ao compulsar o feito, verifica-se que os especialistas desta Corte apenas computaram os gastos em que o antigo Alcaide apresentou alegações não acolhidas, R\$ 202.078,96, deixando de incluir as demais despesas não licitadas, R\$ 164.360,42. Logo, a importância sem licitação correspondeu a R\$ 366.439,38, concernente à soma do total remanescente indicado pelos analistas da Corte, R\$ 202.078,96 (R\$ 84.334,65 + R\$ 89.900,00 + R\$ 27.844,31), e dos demais dispêndios em favor de DANIEL DO NASCIMENTO SILVA, JOSIVAL MACENA DA SILVA e JOSÉ SEVERINO DA SILVA (R\$ 41.142,90), JOSÉ JOSEILSON DOS SANTOS (R\$ 23.271,00), PROHLAB COM. ATAC. DE PROD. HOSP. E MED. LTDA. (R\$ 23.234,32), RÁDIO CIDADE DE SUMÉ LTDA. (R\$ 21.100,00), CÍCERO SORES DE ALMEIDA (R\$ 13.619,60), DIMEX - DIST. IMPORT. E EXP. LTDA. (R\$ 12.951,45), PAES E ALIMENTOS (R\$ 12.633,81), CARLOS NOBERTO LUCENA NOGUEIRA (R\$ 8.287,34) e EMPREITEIRA ACAUCA LTDA. (R\$ 8.120,00).

Impende comentar que, em que pese a juntada da Inexigibilidade n.º 02/2011 para contratação de bandas musicais, fls. 387/424, não ficou demonstrado o atendimento dos requisitos dispostos no art. 25, inciso III, da Lei Nacional n.º 8.666/93, a saber, exclusividade de representação das atrações artísticas e comprovação da consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública. Também cumpre informar, não obstante o então Chefe do Executivo apontar no Documento TC n.º 21166/14 que o valor dos serviços de transporte, R\$ 41.142,90, não correspondia ao somatório pago aos credores elencados no Documento TC n.º 11471/13, as referidas serventias equivalem às quitações devidas a DANIEL DO NASCIMENTO SILVA (R\$ 25.779,90), JOSIVAL MACENA DA SILVA (R\$ 8.246,00) e JOSÉ SEVERINO DA SILVA (R\$ 7.117,00).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 02553/12

No que tange à falta de escrituração, empenhamento e recolhimento de encargos securitários do empregador devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2011, no total de R\$ 110.602,43, apesar do valor não escriturado permanecer em conformidade com a apuração técnica, o cálculo em relação à ausência de pagamento merece ajuste, porquanto, conforme descrição dos históricos dos empenhos registrados no SAGRES, houve obrigações patronais registradas como pagas no exercício seguinte, mas respeitante à competência de 2011, R\$ 33.096,32 (Notas de Empenhos n.ºs 85, 86, 87, 177 e 178), como também o lançamento de despesas extraorçamentárias com salário-família, R\$ 34.937,62, fls. 127/129. Desta forma, ao considerar as referidas parcelas (R\$ 33.096,32 + R\$ 34.937,62), as contribuições patronais não quitadas da competência do ano em análise devem ser diminuídas para R\$ 42.568,49 (R\$ 110.602,43 – R\$ 33.096,32 – R\$ 34.937,62).

Ato contínuo, conservamos incluída no rol das incorreções de natureza administrativa a incorreta elaboração do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 2º semestre do ano de 2011 pelo Poder Executivo de Amparo/PB. Neste diapasão, consoante enfatizado pelos especialistas deste Sinédrio de Contas, ficou evidente a divergência de informação da dívida consolidada municipal demonstrada no mencionado artefato técnico de transparência da gestão fiscal, na importância de R\$ 414.820,37, e apresentada no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Fundada, na quantia de R\$ 713.034,02.

Também merece subsistir a mácula respeitante ao saldo final na conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB em valor superior ao limite previsto no art. 21, § 2º, da lei que regulamenta o FUNDEB (Lei Nacional n.º 11.494/2007), 5% dos recursos creditados. Para tanto, ficou evidente que, no final do exercício financeiro de 2011, a Conta n.º 11.002-7, que movimentou os recursos do supracitado fundo, apresentou um saldo no montante de R\$ 80.641,85 (Documento TC n.º 07991/13), o que equivale a 8,10% dos valores recebidos pelo fundo no período (R\$ 995.618,26). Demais disso, ocorreram transferências não justificadas em 10 de junho e em 10 de outubro de 2011 de recursos do FUNDEB, na soma de 11.000,00, para conta do Fundo Municipal de Saúde.

Ainda como irregularidade remanescente, verificamos a ausência de envio de documentos solicitados pela unidade de instrução do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, haja vista que, segundo posicionamento técnico, no memorial protocolado como complemento de instrução, Documento TC n.º 21166/14, em que pese o encarte de algumas peças reclamadas, não foram juntadas ao álbum processual as Inexigibilidades n.ºs 01/2011 e 03/2011, bem como os contratos firmados com LUIZ JOSÉ DE OLIVEIRA BOMMONIERE ME, KALIGIA ALVES LEITE,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 02553/12

ADRIANDO BEZERRA DE LIMA, A. F. B. CONTABILIDADE e NVG CONSULTORIA E AUDITORIA PÚBLICA LTDA.

Por fim, no tema gestão de pessoal, ficou claro, na decisão inicial, diversas ocorrências, quais sejam, contratação de pessoal sem concurso público, pagamento de estipêndio inferior ao salário mínimo e remuneração de servidores não registrados em folha. No primeiro caso, a unidade técnica desta Corte listou diversos prestadores de serviços em atividades típicas da Administração Pública (Documento TC n.º 05781/13), cujo somatório empenhado alcançou R\$ 206.506,59. Já no segundo, os analistas deste Areópago identificaram pessoas ocupantes do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS com vencimentos de R\$ 160,00 e R\$ 200,00 e do cargo de MONITOR recebendo a quantia mensal de R\$ 200,00 (Documento TC n.º 11737/13). E, no terceiro, temos as concessões de espécies remuneratórias empenhadas no nome genérico de AILTON SILVA QUEIROZ E OUTROS, as contabilizações das produtividades do pessoal da saúde em elemento de despesa inapropriado e as destinações de valores a pessoas não relacionadas diretamente com os serviços de saúde.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) TOME CONHECIMENTO DO RECURSO, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para reduzir a imputação de débito atribuída ao antigo Alcaide, Sr. João Luis de Lacerda Júnior, de R\$ 469.484,46 para R\$ 1.000,00, remanescendo a responsabilização concernente à concessão irregular de abono pecuniário ao vice-Prefeito, bem como para reconhecer o decréscimo do montante dos dispêndios não licitados de R\$ 449.164,30 para R\$ 366.439,38, a diminuição da soma não recolhida com obrigações securitárias patronais de R\$ 110.602,43 para R\$ 42.568,49, e a alteração do percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério de 29,64% para 72,21%.

2) REMETA os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 02553/12

VOTO VISTA

Trata-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Luís de Lacerda Júnior, ex-Prefeito do Município de Amparo, em face do Parecer PPL TC 0174/13 e do Acórdão APL-TC 0740/13, proferidos quando do exame da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2011.

Naquela oportunidade esta Corte de Contas decidiu emitir Parecer Contrário à aprovação das referidas contas, julgar irregulares as contas de gestão, imputar débito no valor de R\$ 469.484,46, sendo R\$ 1.000,00 pelo pagamento de abono pecuniário concedido ao vice-prefeito, R\$ 434.640,02 por despesas sem comprovação e R\$ 33.844,44 por despesas sem comprovação com obrigações patronais e aplicação de multa, no valor de R\$ 4.150,00.

A Auditoria, quando da apreciação do presente recurso concluiu pelo (a):

1 Irregularidades que Permanecem:

1.1 Despesas não licitadas de R\$ 449.164,30 para R\$ 202.078,96.

2 Irregularidades Sanadas

2.1 Aplicação de 29,64% de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério passa para 72,21%;

2.2 Despesas não comprovadas com obrigações patronais no valor de R\$ 33.844,44 e

2.3 Despesas sem comprovação no valor de R\$ 434.640,02.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 02553/12

O Relator, por sua vez, propõem a este Tribunal que TOME CONHECIMENTO DO RECURSO, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação e, no mérito, DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para reduzir a imputação de débito atribuída ao antigo Alcaide, Sr. João Luis de Lacerda Júnior, de R\$ 469.484,46 para R\$ 1.000,00, remanescendo apenas a responsabilização concernente à concessão irregular de abono pecuniário ao vice-Prefeito, bem como para reconhecer o decréscimo do montante dos dispêndios não licitados de R\$ 449.164,30 para R\$ 366.439,38, a diminuição da soma não recolhida com obrigações securitárias patronais de R\$ 110.602,43 para R\$ 42.568,49, e a alteração do percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério de 29,64% para 72,21% e a remessa dos presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

No entanto, ao compulsar os autos, verifica-se que as irregularidades que motivaram a emissão de parecer contrário às contas de governo e a irregularidade das contas de gestão, dentre outras penalidades, foram àquelas relacionadas às falhas na gestão do FUNDEB, especificamente quanto à remuneração dos profissionais do magistério, assim como, às despesas sem comprovação no valor de R\$ 434.640,02, além do abono pecuniário recebido pelo Vice-Prefeito, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), uma vez que as demais falhas justificaram apenas recomendações e aplicação de multa.

Sendo assim, considerando que nessa fase recursal foram afastadas, pela Auditoria e Relator, as irregularidades referentes à gestão do FUNDEB, em razão da remuneração dos profissionais do magistério ter sido alterada de 29,64% para 72,21% e a comprovação das despesas no valor de R\$ 434.640,02, excluindo a imputação inicial, restando apenas a falha concernente ao abono percebido pelo Vice-Prefeito no valor de R\$ 1.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 02553/12

Essa inconformidade, conforme registrado pela Auditoria, deve-se ao fato de que essa parcela contraria a norma constitucional que trata da vedação ao recebimento de qualquer outra parcela remuneratória por parte dos agentes políticos, conforme disposto no art. 39, §4º da CF.

É importante salientar que a Auditoria registrou o não excesso no pagamento da remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo, além de ter deixado evidente que, ao Vice-Prefeito era permitido o recebimento de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), no exercício de 2011, sendo que o mesmo só recebeu o montante de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), ou seja, recebeu R\$ 11.000,00 (onze mil reais) a menos. Essa remuneração estava prevista na Lei Municipal nº 42/2008 (Doc nº 05294/12), conforme transcrição abaixo:

Art. 1º. - O subsídio mensal do Prefeito Municipal de Amparo, para o mandato correspondente ao período de 2009 a 2012, fica fixado, em parcela única, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e do Vice-prefeito, em parcela única no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais.

Logo, não vejo razão para imputação de débito ao agente público que recebeu, apenas no mês de setembro/2011, nada mais do que lhe era devido, ou seja, esse agente público tinha direito a receber R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais, não apenas naquele mês, mas, durante todo o exercício. O fato de ter sido pago em duas parcelas não significa que o mesmo teve sua remuneração acrescida, houve apenas uma falha formal, já que a remuneração não excedeu o valor fixado por lei, pelo contrário, houve pagamento em afronta à lei e prejudicial ao agente público, além do enriquecimento seu causa pela administração.

Diante disso, peço *venia* ao nobre Relator, e voto no sentido de que este Tribunal decida CONHECIMENTO DO RECURSO e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL para desconstituir o PARECER PPL – TC – 0174/13, emitindo novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 02553/12

de Amparo, Sr. João Luis de Lacerda Júnior, exercício 2011 e, quanto às contas de gestão, alterar o Acórdão APL-TC- 07440/13, passando a julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, excluindo a imputação de débito existente, com alteração da multa para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 40,95 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mantendo-se os demais termos do citado Acórdão.

É voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 02553/12, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade do voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício, Oscar Mamede Santiago Melo, DECIDEM emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE AMPARO - PB, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo, sob a responsabilidade do Sr. João Luis de Lacerda Júnior, exercício 2011.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 01 de agosto de 2018

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 09:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 08:19



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 23 de Outubro de 2018 às 22:18



Cons. Arnóbio Alves Viana
FORMALIZADOR

24 de Outubro de 2018 às 08:20



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 09:29



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

24 de Outubro de 2018 às 17:03



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 11:38



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL